



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
VARA ÚNICA
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

SENTENÇA

Processo nº: **1500377-16.2024.8.26.0531**
 Classe - Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumário - DIREITO PENAL-Crimes contra a liberdade pessoal-Perseguição (Violência Doméstica Contra a Mulher)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **KESTHER ZANIBONI FELICE**

Juiz de Direito: Dr. **OTÁVIO AUGUSTO VAZ LYRA**

Relatório

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Kesther Zaniboni Felice, pessoa devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. Segundo a denúncia:

Consta do procedimento investigatório criminal que, entre o mês de novembro de 2023 e o dia 19 junho de 2024, por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, KESTHER ZANIBONI FELICE, com dados de qualificação e endereço às fls. 06 e 26/29, reiteradamente perseguiu a ex-namorada, Taiana de Souza Aranha, perturbando sua esfera de liberdade e privacidade.

Os fatos têm contornos que inspiram a incidência da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), porquanto envolvem violência física e psicológica contra mulher, nos termos dos artigos 5º e 7º do referido diploma.

Segundo o apurado, Kesther Zaniboni Felice namorou com Taiana de Souza Aranha por aproximadamente dois anos, porém acabaram se rompendo o relacionamento no final do ano 2023.

Após o término, Kesther passou a ter comportamentos agressivos e intrusivos em detrimento da ex-namorada e, através de aplicativos de mensagens e redes sociais, reiteradamente enviou mensagens ofensivas e com cunho sexual para Taiana, bem como a procurou em seu local de trabalho e em sua residência com a intenção de provocá-la.

Hiperlink de acesso a algumas das mensagens enviadas por Kester para Taiana foi disponibilizado à fl. 23. Também foi juntada ata notarial das mensagens recebidas pela vítima nos dias 17, 18 e 19/06/2024 (fls. 41/42). Assim agindo, Kesther incorreu na figura típica descrita no artigo 147-A do Código Penal. Ouvido em solo policial, o denunciado negou ter perseguido Taiana (fl. 26).

Recebeu-se a denúncia.

Citada, a parte ré apresentou resposta à acusação, postergando a exposição de suas teses defensivas para momento posterior.

Designou-se audiência de instrução, não sendo constatado hipótese de absolvição sumária.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

Durante a audiência de instrução, foi colhida a prova oral.

Encerrada a instrução, não foram determinadas outras diligências.

A acusação ofereceu alegações finais, argumentando, em suma que o feito deve ser julgado procedente; que está demonstrado nos autos que o réu perseguiu deliberadamente a vítima, perturbando sua esfera de liberdade e privacidade; que ambos mantiveram um relacionamento, todavia, após o término desta união, ele passou a encaminhar diversas mensagens e vídeos, muitos com conteúdo sexuais; que, em que pese ele tenha dito que posteriormente retomaram a as tentativas do seu relacionamento, fato é que na época em que isso aconteceu e aconteceram várias vezes, eles estavam separados; que o réu deixava pessoas passarem na sua frente para ser atendido pela vítima na lotérica; que as mensagens são descontextualizadas, desbordam da relação, sem devolutiva pela vítima; que a vítima disse se sentir perseguida; que na primeira fase o réu era primário na data dos fatos; que, na segunda fase, deve incidir a agravante por ser crime contra a mulher; que incide a causa de aumento do § 1º, II, por ser crime contra mulher em razão da condição do sexo feminino; que o regime deve ser aberto.

Em seguida, por memoriais, a defesa sustentou que é caso de improcedência, uma vez que não há provas suficientes para condenação.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Anoto que, na hipótese de haver pedido pela concessão da gratuidade da justiça, deverá ser oportunamente analisado pelo juízo da execução penal, de modo que deixo de apreciar eventual pleito nesse sentido.

Inexistem questões preliminares pendentes, pelo que passo ao mérito.

Para a configuração do delito previsto no **artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal**, é necessário que o agente persiga alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. No que tange à causa de aumento do §1º, inciso II do mencionado artigo, se configura caso o delito seja cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

No presente caso, a autoria e materialidade estão assentadas no boletim de ocorrência (fls. 03/05), no hiperlink contendo mensagens enviados pelo réu à vítima (fl. 23), na ata notarial (fls. 41/42) e pela prova oral colhida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

Nesse sentido, nota-se que a vítima Taiana de Souza Aranha narrou que terminamos um namoro de 2 a 3 anos; que ele decidiu terminar; que a vítima aceitou; que o réu não a deixava em paz; que ele vivia mandando mensagem; que se a vítima saía e algo era postado nas redes sociais, ele dava print e mandava pra vítima; que teve uma vez que ela foi em um bar, ele tirou foto e mandou com dois olhinhos; que do nada ele aparecia na casa da vítima; que quando ela via ele estava no meio da cozinha; que as mensagens começaram a ficar de teor sexual; que possuem parentesco, pois o pai da vítima é primo do pai do réu; que chegou a comentar com a mãe do réu sobre as mensagens; que a mãe dele falou pra relevar; que foi relevando, mas isso começou a incomodar; que é laudada como bipolar com o transtorno da tristeza, cai em depressão; que ele sabia e sabe os pontos fracos da vítima; que ele usava mensagens de cunho sexual para humilhar; que ele falava de dinheiro pra descontar dela; que mandava filme pornô e chamava a vítima pra fazer um trisal; que a vítima estava estabilizada, trabalhando na lotérica; que ele desestabilizou a vítima; que o réu antes nem ia na lotérica, mandava um funcionário; que depois que a vítima passou a trabalhar lá, ele ia 2 ou 3 vezes por semana; que ele esperava pra cair no caixa da vítima e jogava um monte de conta em cima dela e falava “paga aí”, como se fosse o maioral; que a vítima, agora, está toda tremendo, que isso ocorria quando ele ia na lotérica; que precisou voltar a fazer terapia, ir ao médico, toma 10 remédios; que essa noite não dormiu, vomitou tudo que tinha; que tiveram momentos bons enquanto casal; que os filhos se gostavam; que sente falta das coisas boas, mas infelizmente, no final, ele mostrou um lado que a vítima não conhecia, essa parte de perseguição de mensagens; que eram mensagens muito escrotas, que ofendem uma mulher; que se sentia muito pra baixo, um lixo; que pensava, “poxa, um cara que namorou comigo esse tempo e sabe tudo que tenho, de repente começa a me oferecer 50 reais pra sair comigo e transar”; que era só sexo, não tinha sentimento por parte dele; que se questiona até hoje sobre isso; que outra coisa que machucou e ainda machuca a vítima está em uma das últimas mensagens, é ele dizendo que a vítima estava com cara de bosta, pois não tinha dado uma de noite; que ele falou que ia sair com a amiga da vítima e mandou foto do preservativo; que foi levar um salgado no trabalho da vítima, dizendo que sabia que, quando falava esses assuntos, a vítima ficava mal; que até hoje sabe que o réu está namorando a “amiga” da vítima; que o namoro terminou em novembro, não lembra data exata, mas foi final do ano; que houve contato no primeiro semestre de 2024; que foi em aniversário da Clara (filha do réu), não do Khester; que foi porque são parentes, não porque estava com o réu; que a perseguição era por força das mensagens que ele mandava e pelo fato de ele ir à casa da vítima; que não mensagens anteriores às da ata notarial, pois se sentia muito mal ao ver e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

apagava; até que, por orientação de seu advogado, parou de apagar; que houve um episódio envolvendo chocolate no dia dos namorados, que o réu ofereceu o chocolate, a vítima recusou e o réu fez um vídeo fazendo chantagem por estar comendo o chocolate sozinho; que um dia, na pizzaria, ele falou baixinho pra vítima que, se ela desse pra ele, o réu pagaria a conta total, senão cada um pagaria a sua; que houve realmente presente que o réu começou a cobrar; que pagava certinho os valores pro réu parar de encher o saco; que o réu mandou mensagem 3 vezes, após medidas protetivas serem concedidas; que o réu mandou mensagem assim que foi intimado da medida protetiva, dizendo que a vítima estava louca; que, se fosse empréstimo, teria começado a pagar dia 19, mas pagava em outra data, só pra ele parar de ficar oferecendo dinheiro pra vítima sair com ele e fazer trisal; que o réu humilhou muito a vítima com palavras, vídeos e bastante coisa que ela apagava; que ele já dava sinais durante o relacionamento; que ficou chateada que isso deixou influenciar na família; que perdeu o emprego, em razão da depressão; que esses valores que o réu cobra são de ingressos pra show, presentes, essas coisas que ele passou a cobrar.

A testemunha comum Raquel Domingues Ribeiro noticiou que não tem conhecimento deles como casal; que conhece a vítima, não amizade, nada; que trabalharam juntas na lotérica, lado a lado; que o relacionamento tinha acabado fazia pouco tempo e a vítima estava bem abalada; que a vítima chegou a mostrar mensagens pra testemunha, ofensivas; que eram mensagens aleatórias, não sabe exatamente o contexto; que o réu já ia na lotérica, mas passou a ir mais quando a vítima estava lá, mas nunca viu o réu destratando a vítima, nem nada; que aceitou ir na delegacia, na época da medida protetiva, pois se sensibilizou, como mulher, pelo estado emocional dela; que não lembra de escutar o réu tratando a vítima mal na lotérica; que ele costumava levar coisa pra ela comer, acha que no intuito de agradar, reatar; que o réu deixava outras pessoas passarem na frente dele na fila, pra cair no caixa da vítima, em especial pra entregar alguma coisa pra ela; que a vítima falava que já tinham terminado e que o réu falava de um jeito bem ofensivo com ela; que as mensagens eram bem ofensivas, mas não conhecia o contexto da conversa; que não lembra de olhar data, pra ver se era atual; que estavam trabalhando e a mensagem chegava, aí a vítima ficava bastante abalada, mas não lembra pra dizer qual era o teor; que não conheceu os dois enquanto casal e nunca viu o réu tratando a vítima mal na lotérica; que não lembra de serem ameaças; que ele a tratava mal, falava coisas ofensivas, mas ameaça não se recorda; que trabalharam juntas a partir de maio de 2024; que foram cerca de 2 meses juntas, pois a depoente saiu e foi pra outro emprego; que a vítima começou na lotérica em maio e, pelo que se recorda, eles tinham terminado;

A testemunha comum Sofia Aranha Lourenço falou que as partes se relacionaram

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

por 2 a 3 anos e o réu era muito inconsistente; que era um relacionamento tóxico, o réu cada hora falava uma coisa; que ele era inconsistente por palavras e gestos; que ele passou a ter atitudes questionáveis, de mandar mensagens, fazer insinuações; que ele aparecia do nada na casa da vítima e da depoente, sem consentimento; que estavam às vezes de sutiã em casa e ele aparecia; que já aconteceu de ele aparecer em casa, de forma sorrateira; que foi quando a vítima tentava se relacionar com outra pessoa; que ele chegava se achando o nome do ambiente, como se fosse normal; que ele mandava mensagens de baixo calão, mandava vídeo pornô; que chamava a vítima pra dar uma trepada, oferecia dinheiro pra dar uma trepara com ele; que, se a vítima não respondia, ele ficava mandando mensagem sem parar; que perguntava se ela estava transando com outra pessoa; que já aconteceu de irem em uma festa de uma amiga da depoente e o réu ficava visualizando os stories da depoente e de suas amigas; que falava para vítima que ela estava mentindo e dando pra outro; que depois desse aniversário o réu foi na loteria e falou que a vítima estava de cara feia, pois o outro não tinha comido direito; que era tudo desse nível pra baixo; que o réu era uma pessoa muito baixa, muito infantil pelas atitudes; que acompanhou como sua mãe ficou e sua saúde foi decaindo; que o réu sabe disso, acompanhou os problemas de saúde da vítima; que depois que a vítima melhorou o réu foi desestabilizando-a, até que ela ficou de cama; que ela foi aumentando a quantidade de remédios, comia e vomitava; que ela só queria ficar de cama, não queria sair de casa; que viu como isso machucou a vítima; que o réu aparecia desse jeito assim, do nada, dentro de casa quando já não havia mais relacionamento entre as partes; que o episódio, quando a vítima estava com outra pessoa já, foi no final de 2023; que acha que essa foi a última vez que ele apareceu na casa da vítima; que depois de novembro de 2023 eles não reataram; que a vítima tentou manter uma boa convivência com o réu, pois há o parentesco e em razão da filha do réu, e também pra ele parar de encher o saco

Vergínia Vera Zaniboni Felice, mãe do réu, ouvida como informante, disse que acabaram o relacionamento quase no final maio de 2024; que foi surpreendida; que a vítima mandava mensagem dizendo que, apesar do término por parte do réu, queria continuar; que a depoente ficava quieta; que os prints de fls. 91/99 são de seu celular; que mais ou menos a partir de 20/05, ficou sabendo desse fato, bloqueou; que não sabe o motivo do término do relacionamento; que não sabe se o réu procurou a vítima após o término; que não sabe se o réu mandava vídeos ou fazia publicações sobre o término; que não lembra exatamente a data, mas o fato que a fez bloquear a vítima foi o recebimento da intimação pelo réu.

Interrogado, Kesther Zaniboni Felice alegou que são primos de terceiro grau; que já se relacionaram, indo e vindo; que ela o acusou sobre isso, sendo que já tiveram certa

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

intimidade; que trocavam nudes, ela o chamava pra sair; que ficaram no dia dos namorados; que ela perguntou se ele queria continuar ou não; que depois de uns 3 dias surgiu isso e ficou surpreso; que ficou sabendo pela intimação; que acha que ela fez isso porque o réu terminou com ela; que tinham essa intimidade, de trocar mídias e mensagens; que só ficou sabendo que estava sendo acusado quando recebeu a intimação; que a vítima nunca falou nada, nunca se abriu com ele; que sempre foi à lotérica, em razão de seu trabalho, ir na lotérica uma vez ao dia; que até parabenizou a Raquel quando começou a trabalhar lá; que, se aconteceu de deixar passar alguém na sua frente pra ir ao caixa da Taiana, foi só uma vez; que um dia só levou alimento pra vítima na lotérica; que foi a vítima que mandou mensagem pra ele de manhã, pedindo para o réu fazer isso; que isso foi antes de terminarem o relacionamento; que não tinha terminado, pois ficavam indo e voltando; que inclusive a vítima foi no aniversário da filha do réu, em fevereiro de 2024; que saíram várias vezes depois de novembro de 2023; que o réu pegava a vítima na casa dela e saíam; que as partes trocavam nudes, era algo usual, sempre tiveram essa intimidade.

Em que pese o acusado o tenha negado, fato é que o delito ficou devidamente comprovado pelas declarações da vítima em audiência, pois prestou seu depoimento de forma livre de qualquer contradição e em harmonia com seu depoimento prestado em solo policial. Em ambas as oportunidades, a vítima narrou a mesma situação fática.

Inclusive, a ofendida afirma que se desestabilizou psicologicamente, ante a perseguição praticada pelo réu, tendo passado por tratamento médico. Ademais, a prova oral indica a perturbação da privacidade da vítima e de sua filha, em episódios como aqueles em que o réu, sem aviso prévio ou anuência das moradoras, adentrou à residência daquelas em momentos íntimos da família. Tudo, como exposto em audiência, como forma de controlar a vida da vítima e dificultar que ela se envolvesse em novo relacionamento amoroso.

Verifica-se que, o crime foi cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que incontroversa a relação afetiva entre acusado e ofendida (sendo ex-namorados).

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona pela “especial relevância da palavra da vítima em crimes envolvendo violência doméstica e familiar” (TJSP; Apelação Criminal 0001815-76.2019.8.26.0063; Relator: Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022). Assim sendo, não há qualquer evidência de que a vítima tenha falseado a verdade e tudo indica que ela não teria motivos para tanto. De qualquer forma, caberia à Defesa demonstrar a imprestabilidade de referida prova, o que não ocorreu.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA ADÉLIA

FORO DE SANTA ADÉLIA

VARA ÚNICA

PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

Ademais, restou devidamente caracterizada a conduta persecutória por parte do réu. Seja pelas diversas mensagens acostadas às fls. 41/42, bem como pelo conteúdo acessível por meio do hiperlink constante na fl. 23, nas quais o réu insiste de forma reiterada em questionar aspectos da vida íntima da vítima. Seja pelo depoimento da testemunha Raquel, a qual afirmou que, sempre que a vítima recebia mensagens oriundas do réu, demonstrava-se visivelmente abalada e emocionalmente desestabilizada.

Ressalte-se, ainda, que a referida testemunha confirmou que os atos de perseguição também ocorriam no ambiente de trabalho da vítima, tendo em vista que o réu passou a frequentar o referido estabelecimento com maior frequência após o início das atividades laborais da ofendida no local. Hipóteses essas em que o réu inclusive criava incidentes para dar ar de licitude a seu comportamento, como desculpas de que apenas estaria levando alimentos para a vítima, sem qualquer solicitação dessa para tanto. O que indica que o réu assim agia com o claro fim de se manter próximo da vítima e de lhe causar perturbações psicológicas, já que conhecedor de seu quadro de saúde.

Além do mais, a versão apresentada pelo acusado restou isolada e mal explicada nos autos. Isso porque foi contraditada pelo conjunto probatório juntado nos autos e pela oitiva da vítima, da informante Sofia e da testemunha Raquel.

Logo, estão demonstradas a materialidade e a autoria quanto ao delito previsto no artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal.

Dosimetria

Passo, pois, à dosimetria penal, em atenção ao método trifásico previsto no art. 68 do CP e ao princípio da individualização da pena expresso no art. 5º, XLVI, da CF.

1ª fase. Em relação às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, observo que não há elementos desabonadores da conduta social ou personalidade do réu. Os motivos, circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal. A culpabilidade não destoa do esperado. A vítima não contribuiu para o delito. O acusado não possui maus antecedentes (fls. 127/128). Com isso, fixo a pena-base no mínimo legal, perfazendo-se: 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase. Ausentes atenuantes ou agravantes a sopesar.

3ª fase. Ausente causas de diminuição de pena. Todavia, presente à causa de aumento prevista no §1º, inciso II do art. 147-A do CP, uma vez que o delito foi cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, aumento a pena na metade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
VARA ÚNICA
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

correspondendo-a: 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Dessa maneira, fixo a pena final do crime do artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal de Kesther Zaniboni Felice em **9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Dia-multa

Fixo o valor do dia-multa, nos termos do art. 49, § 1º, do CP em 1/30 do salário-mínimo de 2024 (ano em que ocorreu o fato criminoso), tendo em vista que ausentes nos autos elementos demonstrando que Kesther Zaniboni Felice auferia renda superior a um salário mínimo mensal.

Regime inicial de cumprimento de pena

Estabeleço como regime inicial para o cumprimento da pena o regime aberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, tendo em vista que a pena é inferior a 4 anos, Kesther Zaniboni Felice não é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis.

Substituição da pena privativa de liberdade

Inviável a substituição da pena fixada em restritiva de direitos, em razão do disposto no enunciado da Súmula n. 588 do STJ, a qual veda a substituição nos crimes ou contravenções cometidas com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico.

Suspensão condicional da pena

Deixo de promover a suspensão condicional da pena, visto que incompatível com os crimes praticados no contexto de violência doméstica (AgRg no AREsp 82.898/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 20/11/2012).

Indenização mínima

Deixo de fixar indenização mínima às vítimas, porque ausente pedido nesse sentido. O que torna inviável a condenação indenizatória, sob pena de “[...] violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da congruência e do sistema acusatório [...]” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 2.143.647/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ADÉLIA
FORO DE SANTA ADÉLIA
VARA ÚNICA
PRAÇA DR. ADHEMAR DE BARROS, Nº 255, Santa Adélia - SP - CEP
15950-000

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão contida na denúncia para **CONDENAR** o acusado **KESTHER ZANIBONI FELICE** à sanção do artigo 147-A, §1º, inciso II, do Código Penal, a pena de **9 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao **pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Prisão preventiva

Deixo de decretar a prisão preventiva do réu. Ausentes os requisitos da custódia cautelar, em especial pedido nesse sentido (art. 311 do CPP). O regime inicial de cumprimento de pena é incompatível com a decretação da segregação cautelar.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Eventual causa de isenção será apreciada pelo juízo da execução.

Comunique-se à vítima, na forma do art. 201, § 2º, do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) intime-se o réu para pagamento da multa, em 10 dias (art. 50 do CP), e observem-se os arts. 164 da LEP e 51 do CP quanto à sua cobrança;
- b) oficie-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da CF;
- c) oficie-se ao IIRGD;
- d) expeça-se guia de recolhimento definitiva (arts. 105-107 da LEP), observando-se o Comunicado CG nº 574/2022.

Cópia da presente sentença servirá como ofício.

Cumram-se as NSCGJ.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Registro dispensado (art. 72, § 6º, das NSCGJ).

Santa Adélia, 22 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**